



DECISÃO Nº: 66/2011
PROTOCOLO Nº: 129775/2011-4
PAT N.º: 187/2011-1ª URT
AUTUADA: SO ARES MARINHOS BAR E RESTAURANTE LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.241.856-1
ENDEREÇO: Av. Deputado Marcio Marinho, 125, Pirangi do Norte Natal-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto na forma e no prazo regulamentar. Denúncia ofertada quando o contribuinte já havia reconhecido a existência da inadimplência e parcelado o crédito tributário a ela correspondente. Auto de infração perfectibilizado posteriormente à pactuação entre as partes. Termo de início de fiscalização caduco e não chancelado por representante legal da atuada. Denúncia espontânea configurada. Conhecimento e acolhimento da defesa – Afastamento da Penalidade - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO ATRAVÉS DO PARCELAMENTO PRÉ-EXISTENTE. Remessa oficial que se impõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 0187/2011 – 1ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS decorrente da apuração normal, contemplando-se créditos e débitos.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso III e XIX c/c art. 105, art. 130-A, art. 578 e art. 609, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 17.539,65 (dezessete mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), mais o ICMS devido, de mesmo valor, perfazendo o montante de R\$ 35.079,30 (trinta e cinco mil setenta e nove reais e trinta centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa atuada e as GIMs dos meses novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011.

2. IMPUGNAÇÃO


Ludenilson Araújo Lopes
Juizador Fiscal



DECISÃO Nº: 66/2011
PROTOCOLO Nº: 129775/2011-4
PAT Nº: 187/2011-1ª URT
AUTUADA: SO ARES MARINHOS BAR E RESTAURANTE LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.241.856-1
ENDEREÇO: Av. Deputado Marcio Marinho, 125, Pirangi do Norte Natal-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do imposto na forma e no prazo regulamentar. Denúncia ofertada quando o contribuinte já havia reconhecido a existência da inadimplência e parcelado o crédito tributário a ela correspondente. Auto de infração perfectibilizado posteriormente à pactuação entre as partes. Termo de início de fiscalização caduco e não chancelado por representante legal da atuada. Denúncia espontânea configurada. Conhecimento e acolhimento da defesa – Afastamento da Penalidade - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO ATRAVÉS DO PARCELAMENTO PRÉ-EXISTENTE. Remessa oficial que se impõe.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 0187/2011 – 1ª URT, onde se denuncia falta de recolhimento de ICMS decorrente da apuração normal, contemplando-se créditos e débitos.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso III e XIX c/c art. 105, art. 130-A, art. 578 e art. 609, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso I, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 17.539,65 (dezessete mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), mais o ICMS devido, de mesmo valor, perfazendo o montante de R\$ 35.079,30 (trinta e cinco mil setenta e nove reais e trinta centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa atuada e as GIMs dos meses novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011.

2. IMPUGNAÇÃO


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Pois bem, de logo noto que a solução da presente contenta não demanda maiores discursões, pois restou fato incontrovertido que o imposto objeto do feito era devido ao erário.

Ocorre que o próprio sujeito passivo, reconhecendo a existência da inadimplência junto à fazenda Estadual, propôs e obteve parcelamento junto ao órgão competente, antecipando-se, em muito, à lavratura e perfeição do feito de que cuida a inicial.

A acertiva acima, é corroborada pelo próprio autor do feito. Os documentos de fls. 31, 34 e 35, também apontam nesse sentido.

De sorte que restou comprovado que quando o ilustre autor do feito concluiu seus trabalhos com a lavratura da exordial, a inadimplência já não mais existia, eis que o contribuinte a resolveu de forma espontânea, como atestam os documentos de fls. 34 e 35 do caderno processual.

Deve-se, ainda acrescentar que o termo de início de fiscalização de fl. 5, que poderia afastar o instituto de denúncia espontânea, não produz os efeitos a que se destina, eis que não chancelado por representante legal da autuada.

Ademais, se chancelado estivesse, mesmo assim esteria caduco, eis que com mais de sessenta dias de existência; o que, devolveria ao contribuinte a possibilidade aproveitamento do referido instituto da espontaneidade.

Sendo assim, julgo o feito de que cuida a inicial extemporâneo ao parcelamento do crédito tributário outrora inadimplido.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, e, ainda, o fato de o contribuinte ter parcelado o crédito tributário se utilizando do instituto da denúncia espontânea que de fato estava a seu dispor, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa So Ares Marinhos Bar e Restaurante LTDA, alertando que o imposto contido na exordial deve ser exigido através dos processos de parcelamentos pelos autos revelados.

Recorro, por dever de ofício, da presente decisão ao e. CRF e remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 27 de julho de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal

Ludenilson Araújo Lopes 3
Julgador Fiscal